

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO
FUTURO**

R382

Relações privadas e práticas jurídicas do futuro III [Recurso eletrônico on-line] organização II
Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo
Horizonte;

Coordenadores: Álisson José Maia Melo, Valter Moura do Carmo e Iara Duque Soares –
Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-384-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

RELAÇÕES PRIVADAS E PRÁTICAS JURÍDICAS DO FUTURO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

TRIBUTAÇÃO DE SERVIÇOS DIGITAIS NO BRASIL: O IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS (IBS) COMO INSTRUMENTO DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA ENTRE ICMS E ISS

THE TAXATION OF DIGITAL SERVICES IN BRAZIL: THE GOODS AND SERVICES TAX (IBS) AS AN INSTRUMENT TO OVERCOME THE COMPETENCE CONFLICTS BETWEEN ICMS AND ISS

Matheus Mol Eyer Lage ¹
Bernardo Machado Rivayo ²

Resumo

O presente estudo debruça-se sobre problemática da tributação de softwares e serviços digitais no Brasil, permeada pelos conflitos de competência entre ICMS e ISS, em face da transição ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). Reconstituindo a trajetória normativa e jurisprudencial que consolidou a prevalência do ISS, não se elidem as tensões atinentes à definição do fato gerador, à territorialidade em ambientes intangíveis e aos mecanismos de creditamento. Examina-se em que medida o IBS, informado pelo princípio do destino, poderá superar tais disfunções, projetando novos dilemas hermenêuticos sobre materialidade, local da operação e governança federativa.

Palavras-chave: Tributação digital, Softwares, Icms, Iss, Ibs, Competência tributária

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the complex issue of taxing software and digital services in Brazil, permeated by jurisdictional conflicts between ICMS and ISS, considering the transition to the Goods and Services Tax (IBS). Reconstructing the normative and jurisprudential trajectory that consolidated the prevalence of ISS, it does not elide the tensions concerning the definition of the taxable event, the application of territoriality in intangible environments, and the fragility of credit mechanisms. It examines the extent to which the IBS, informed by the destination principle, may overcome such dysfunctions while projecting new hermeneutical dilemmas regarding materiality, the place of taxation, and governance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital taxation, Softwares, Icms, Iss, Ibs, Tax competence

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder (UNIDOM). Rodolfo Gropen Advogados Associados, Belo Horizonte.

² Graduando em Direito pelo Centro Universitário Dom Helder (UNIDOM). Tribunal Regional Federal da 6^a Região, 3^a Relatoria da 4^a Turma Recursal, Belo Horizonte.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A tributação de *softwares* e serviços digitais, fenômeno que se intensificou com a consolidação da economia digital e a consequente desmaterialização das relações econômicas, revela-se como um sensível e hermenêutico dilema do direito digital e tributário contemporâneo. O sistema constitucional brasileiro, estruturado a partir da clássica dicotomia entre bens e serviços, não logrou prever adequadamente os contornos de operações marcadas pela intangibilidade, pela circulação em rede e pela dificuldade de delimitação espacial e temporal de seu fato gerador.

Essa lacuna normativa deu ensejo a um persistente embate federativo entre Estados e Municípios, que, ancorados em interpretações concorrentes da Constituição, disputaram a competência tributária sobre a mesma realidade econômica, ora invocando a materialidade do ICMS, ora afirmando a incidência do ISS.

Esse conflito de competência, que se materializou em decisões judiciais divergentes, pareceres fazendários contraditórios e regimes de fiscalização superpostos, transcendeu o mero debate arrecadatório, expondo as fragilidades de um sistema tributário que se mostrava insuficiente para lidar com as novas formas de produção e consumo digital. A ausência de critérios normativos claros para definir a natureza jurídica de operações “*as a service*”, o local do consumo em ambientes desmaterializados e o alcance da regra-matriz de incidência resultou em um quadro de insegurança jurídica, bitributação potencial e encarecimento dos custos de conformidade.

Ademais, as dificuldades na apropriação de créditos, a volatilidade dos modelos de negócio digitais, como *streaming*, licenciamento em nuvem e *marketplaces* e a assimetria de tratamento em relação às diretrizes internacionais intensificam a percepção de inadequação do modelo vigente.

Nesse horizonte, a Reforma Tributária que institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) apresenta-se como marco de inflexão. Concebido como tributo de base ampla e fundado no princípio do destino, o IBS pretende unificar o tratamento jurídico-tributário de bens e serviços, atenuando a histórica cisão conceitual que alimenta disputas entre entes federativos. Não obstante, sua implementação inaugura novos dilemas: a definição do local da operação em cenários de transações intangíveis e transfronteiriças; o desenho de mecanismos de creditamento compatíveis com a neutralidade econômica; a calibragem de alíquotas diante da

pluralidade de entes subnacionais; e a governança federativa em um modelo de arrecadação compartilhada.

Diante disso, torna-se imperioso submeter a tributação digital a uma análise dogmática que articule a legislação infraconstitucional, os precedentes dos tribunais superiores e os parâmetros internacionais de tributação do digital, a fim de propor critérios de racionalização normativa, estabilização jurisprudencial e formulação de um regime transitório que assegure, de modo equilibrado, a neutralidade concorrencial, a segurança jurídica e a simplificação administrativa.

1. ENTRE A BIFURCAÇÃO DO ICMS E ISS: A COMPLEXIDADE DA TRIBUTAÇÃO DIGITAL NO BRASIL À LUZ DA ADI N°. 5.659/MG

A tributação de operações digitais no Brasil, envolvendo *softwares*, licenciamento em nuvem, *streaming* e demais serviços disponibilizados em plataformas digitais, sempre se revelou terreno fértil para a emergência de conflitos hermenêuticos, cuja gênese reside na própria insuficiência das categorias clássicas do direito tributário. O modelo tributário constitucional, edificado sob a dualidade entre mercadoria e serviço, mostrou-se inábil para abarcar realidades econômicas que se caracterizam pela intangibilidade e desmaterialização.

De um lado, os Estados, amparando-se em uma leitura extensiva do conceito de mercadoria, sustentavam a incidência do ICMS, sob o argumento de que o “bem digital” constituiria sucedâneo da mercadoria corpórea. De outro, os Municípios, apoiados na Lei Complementar nº. 116/2003, advogavam a competência do ISS, sobretudo porque o referido diploma legal arrola, em seu subitem 1.05, o licenciamento e a cessão de direito de uso de programas de computador como hipóteses inequívocas de prestação de serviços. Essa colisão de competências engendrou um quadro de insegurança jurídica crônica, em que o contribuinte se via enredado entre regimes fiscais antagônicos, submetido ao risco concreto de bitributação e à inviabilidade prática do creditamento.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar conjuntamente as ADIs 1.945/MT e 5.659/MG, fixou diretriz paradigmática: reconheceu-se a incidência exclusiva do ISS sobre operações de licenciamento ou cessão de direito de uso de *software*, independentemente da forma de disponibilização (mídia física, *download* ou nuvem). Tal decisão, *ex vi legis*, não apenas reafirmou o papel da lei complementar como instrumento

destinado a dirimir conflitos de competência (art. 146, I, CRFB/88), mas também implicou a rejeição do alargamento conceitual pretendido pelos Estados. *In verbis*:

Em continuidade de julgamento, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão, atribuindo eficácia ex nunc, a contar da publicação da ata de julgamento do mérito em questão para: a) impossibilitar a repetição de indébito do ICMS incidente sobre operações com softwares em favor de quem recolheu esse imposto, até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, vedando, nesse caso, que os municípios cobrem o ISS em relação aos mesmos fatos geradores; b) impedir que os estados cobrem o ICMS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito. Ficam ressalvadas (i) as ações judiciais em curso, inclusive de repetição de indébito e execuções fiscais em que se discutam a incidência do ICMS e (ii) as hipóteses de comprovada bitributação, caso em que o contribuinte terá direito à repetição do indébito do ICMS. Por sua vez, incide o ISS no caso de não recolhimento do ICMS ou do ISS em relação aos fatos geradores ocorridos até a véspera da data da publicação da ata de julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 24.02.2021. (BRASIL, 2021, ementa)

Com isso, a ADI n. 5.659/MG representou mais do que a resolução de um conflito federativo: consubstanciou verdadeira redefinição do regime jurídico da tributação digital, deslocando o eixo da discussão para a prevalência do ISS e reforçando a necessidade de uma hermenêutica que transcendia a lógica binária do século XX. Todavia, ainda persistem dilemas hermenêuticos *inter alia*, a determinação do local da prestação em operações intangíveis e transnacionais que, à míngua de critérios claros, mantêm aberta a arena para novos contenciosos.

Em suma, a decisão do STF não apenas represtou a coerência sistemática do modelo constitucional, mas também faz crer que a superação definitiva dessas tensões talvez só se efetive com a plena implementação do IBS, tributo de base ampla e ancorado no princípio do destino, que pretende substituir a atual dicotomia e restaurar a racionalidade do sistema. Até lá, o intérprete e o aplicador do direito permanecem diante do desafio de conciliar, com parcimônia e *ratio juris*, a tradição normativa com as exigências de uma economia cada vez mais desmaterializada e dinâmica.

2. O IBS COMO PERSPECTIVA DE SUPERAÇÃO DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

A instituição do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), já delineado como tributo de base ampla e vocação consumista, representa verdadeira inflexão paradigmática do sistema brasileiro, sobretudo no que tange às operações digitais. Diferentemente do arranjo fragmentário, no qual a dicotomia artificial entre “mercadoria” e “serviço” serviu de caldo de cultura para a sobreposição entre ICMS e ISS, o IBS é concebido para realizar, *ex vi principii*, a tributação no destino (local do consumo), preservando neutralidade, simplicidade e isonomia concorrencial. Veja-se que a Lei Complementar nº. 214 de 2025¹ considera o local da operação, tratando-se de serviços e demais bens imateriais, o domicílio principal do adquirente, nas operações onerosas. *In verbis*:

Art. 11. Considera-se local da operação com:

X - demais serviços e demais bens móveis imateriais, inclusive direitos, o local do domicílio principal do:

- a) adquirente, nas operações onerosas;
- b) destinatário, nas operações não onerosas.

À luz do que restou firmado pelo STF nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG, que reconduziram o *software* ao âmbito do ISS, o IBS surge, *mutatis mutandis*, como mecanismo de estabilização sistêmica e de harmonização federativa, mitigando as fricções que o próprio binômio conceitual do século XX já não comporta. A própria Constituição, com a inclusão do artigo 156-A pela Reforma Tributária (EC nº. 132/2023) define a incidência em bens imateriais, veja-se:

Art. 156-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

§ 1º O imposto previsto no caput será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)
I - incidirá sobre operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços;

Com efeito, o caráter unificador do IBS tende a desativar a tensão federativa ao retirar o combustível normativo da dualidade de incidência e atribuir tratamento homogêneo às realidades digitais. Ao ancorar a regra-matriz de tributação aos bens materiais ou imateriais, o tributo passa a ter um *tipo fechado* como um conceito de ordem, na linha dos ensinamentos da professora Misabel Abreu Machado Derzi, “o tipo fechado não se distingue do conceito classificatório, pois seus limites são definidos e suas notas rigidamente assentadas.” (Derzi, 2021, p.75). Assim, de fato, assume a lógica tributária do chamado *fattispecie*:

¹ Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

Como sinônimo de *Tatbestand*, de fato gerador ou hipótese, o impropriamente chamado tipo não é uma ordem gradual, uma estrutura aberta, mas, ao contrário, um conceito que guarda a pretensão de exatidão, rigidez e delimitação (em especial no direito penal). (Derzi, 2021, p.83)

Não se infira daí, porém, a supressão de complexidades. O desenho institucional do IBS convoca uma agenda densa de arquitetura normativa e governança: **(i)** a precisão do local da operação à luz do princípio do destino; **(ii)** a modelagem de um creditamento financeiro pleno que realize, *in concreto*, a não cumulatividade sem assimetrias setoriais; **(iii)** a calibragem de alíquotas em ambiente de arrecadação compartilhada, com regras estáveis de repartição e; **(iv)** a constituição de uma governança interfederativa capaz de conferir previsibilidade, reduzir litigiosidade e assegurar coerência interpretativa ao longo do regime de transição.

Destarte, o IBS não é apenas promessa retórica de simplificação, mas instrumento de racionalização estrutural cuja efetividade dependerá de uma hermenêutica calibrada por segurança jurídica, proteção da confiança e neutralidade econômica. Caberá à doutrina e à jurisprudência, construir critérios mais objetivos que impeçam o retorno das velhas controvérsias sob novas roupagens. Se bem implementado, o IBS poderá inaugurar, uma fase de coerência sistêmica na tributação da economia digital, reconduzindo o pacto federativo ao seu eixo e encerrando, *quantum possibile*, a histórica disputa de competências que a ADI 5.659/MG apenas começou a pacificar.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a *ratio decidendi* firmada nas ADIs 1.945/MT e 5.659/MG, ao reconduzir o *software* ao âmbito do ISS, atenuou a disputa federativa, mas não exauriu os dilemas próprios da economia digital (territorialidade do consumo e materialidade em ambientes *as a service*). Assim, o IBS, concebido sob o princípio do destino e com base ampla, apresenta-se como vetor de neutralidade, simplicidade e isonomia concorrencial, com potencial a superar a dicotomia mercadoria/serviço e a estabilizar o sistema.

Todavia, sua efetividade reclamará critérios operativos para a fixação do local da operação em contextos intangíveis. Bem implementado, o IBS pode inaugurar uma fase de coerência sistêmica na tributação digital; mal calibrado, arrisca apenas transpor velhas controvérsias a novas categorias normativas.

Além disso, impõe-se uma disciplina transitória clara, que defina *standards* probatórios do ponto de conexão no destino (parâmetros de geolocalização do tomador e regras

para cadastros em múltiplas jurisdições. Quanto mais objetivas forem as regras de alocação e creditamento, menor será o espaço para “dupla não tributação” de intangíveis ou para a reedição de controvérsias já superadas.

Ex post, a estabilidade do modelo dependerá de um arranjo decisório com função uniformizadora: enunciados interpretativos tecnicamente vinculantes, canais céleres de solução de controvérsias e diálogo institucional entre fazendas, contencioso administrativo e jurisdição. A teleologia do IBS, neutralidade, segurança jurídica e simplificação, só se realizará se a hermenêutica evitar tanto o maximalismo arrecadatório quanto a erosão da base por exceções casuísticas, preservando a integridade do sistema e a confiança legítima do contribuinte.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm. Acesso em: 17 set. 2025.
- BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jan. 2025. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 19 set. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.659/MG.** Relator: Min. Dias Toffoli. Julgado em 24 fev. 2021, Plenário. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5132886>. Acesso em: 18 set. 2025.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Direito Tributário, Direito Penal e Tipo.** 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. ISBN 978-65-5518-163-0.